

## Herzog e outros Vs. Brasil. Nota 146.

mié 03/11/2021 17:59

Prezado Dr. Saavedra,

O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), em atenção à nota CDH-7-2016/146, desta Honorable Corte Interamericana de Derechos Humanos, recebida em 05 de outubro de 2021, vem apresentar no documento em anexo suas observações sobre o cumprimento da sentença do Caso Herzog e outros Vs. Brasil.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para expressar os nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,  
Lucas Arnaud  
CEJIL



Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2021

Dr. Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário Executivo  
Corte Interamericana de Direitos Humanos

Ref.: CDH-7-2016/146  
Supervisão de cumprimento de sentença  
**Caso Herzog e outros Vs. Brasil**

Estimado Dr. Saavedra,

O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) (doravante “representante”), vem, respeitosamente, em atenção à nota da Secretaria desta Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Corte”, “Corte IDH” ou “Alto Tribunal”) Ref. CDH-7-2016/146, recebida em 05 de outubro de 2021, apresentar suas observações ao último relatório do Estado brasileiro acerca do cumprimento da sentença do Caso Herzog e outros, recebido pela Secretaria desta Honorable Corte em 20 de setembro de 2021.

Em 15 de março de 2018, este Alto Tribunal proferiu a sentença do Caso Herzog e outros Vs. Brasil<sup>1</sup>, na qual condenou o Estado brasileiro pela falha no dever de investigar, julgar e punir os responsáveis pela tortura e assassinato de Vladimir Herzog, assim como de esclarecer a verdade sobre os fatos do caso. Diante disso, foram emitidas medidas de reparação, cujo estado atual de cumprimento será descrito a seguir.

---

<sup>1</sup> Corte IDH. *Caso Herzog e outros Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 15 de março de 2018. Série C No 353.



## **II. A imprescritibilidade de crimes contra a humanidade**

O Ponto Resolutivo nº 8 da Sentença do presente caso declarou que o Estado brasileiro:

deve adotar as medidas mais idôneas, conforme suas instituições, para que se reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade das ações emergentes de crimes contra a humanidade e internacionais, em atenção à presente Sentença e às

---

<sup>17</sup> REsp 1.798.903/RJ, Rel. para o acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 25/09/2019, DJe 30/10/2019.

<sup>18</sup> RHC 57.799/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019. DJe 19/12/2019.

<sup>19</sup> REsp 1.798.903/RJ, Rel. para o acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 25/09/2019, DJe 30/10/2019. Pp. 1-9; RHC 57.799/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019. DJe 19/12/2019. Pp. 1-2.

<sup>20</sup> Brasil. Relatório sobre cumprimento de sentença. Caso Herzog e outros Vs. Brasil. Setembro de 2021. Anexo 1



normas internacionais na matéria, em conformidade com o disposto na presente Sentença, nos termos do parágrafo 376<sup>21</sup>.

O parágrafo 376 da Sentença, por sua vez, dispõe que:

Quanto à imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, a Corte concluiu, no capítulo VII-1, que a aplicação da figura da prescrição no presente caso representou uma violação do artigo 2 da Convenção Americana, porquanto foi um elemento decisivo para manter a impunidade dos fatos verificados. Do mesmo modo, a Corte constatou o caráter imprescritível dos delitos contra a humanidade no direito internacional (par. 214 supra). Além disso, a Corte recorda que, de acordo com sua jurisprudência constante, os delitos que impliquem graves violações de direitos humanos e os crimes contra a humanidade não podem ser objeto de prescrição (par. 261 supra). Por conseguinte, Brasil não pode aplicar a prescrição e as demais excludentes de responsabilidade a este caso e a outros similares, nos termos dos parágrafos 311 e 312 da presente Sentença. Em virtude do exposto, a Corte considera que o Brasil deve adotar as medidas mais idôneas, conforme suas instituições, para que se reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade das ações resultantes de crimes contra a humanidade e internacionais, em atenção à presente Sentença e às normas internacionais na matéria<sup>22</sup>.

O Estado brasileiro reiterou em seu último relatório a existência do Projeto de Lei nº 301/2017<sup>23</sup>, que em sua visão é suficiente para cumprir com o presente ponto resolutivo<sup>24</sup>.

A representante, contudo, reitera sua posição já apresentada em relatório anterior<sup>25</sup> e na audiência pública realizada em 24 de junho de 2021<sup>26</sup> de que tal Projeto de Lei não é suficiente para promover o cumprimento deste ponto resolutivo.

Esta própria Corte já destacou, em sua resolução de supervisão de cumprimento de 2021, que o Estado cita este mesmo projeto desde sua contestação no âmbito do

---

<sup>21</sup> Corte IDH. *Caso Herzog e outros Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018. Série C No 353. Ponto Resolutivo N° 8.

<sup>22</sup> *Ibid.* Par. 376.

<sup>23</sup> Câmara dos Deputados. Projeto de Lei No. 301. 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=343615>, último acesso em 28 de outubro de 2021.

<sup>24</sup> Brasil. Relatório sobre cumprimento de sentença. Caso Herzog e outros Vs. Brasil. Setembro de 2021. Pars. 16-18.

<sup>25</sup> CEJIL. Relatório sobre cumprimento de sentença. Caso Herzog e outros Vs. Brasil. 11 de novembro de 2019. Pp. 9-10.

<sup>26</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. Audiencia Pública Conjunta. Casos Gomes Lund y otros y Herzog y otros Vs. Brasil. 1:08:23-1:08:43. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3apPAZ2d3Xs>, último acesso em 28 de outubro de 2021.



presente caso e que a mera existência e tramitação deste – há mais de 13 anos – não é suficiente para cumprir com o presente ponto resolutivo<sup>27</sup>.

Merece atenção, ainda, o fato de que o PL 301/2007 prevê em seu art. 7º, com alterações de emendas substitutivas ao texto original, que:

Art. 7º. Os crimes previstos nesta lei atentam contra interesses da União, sendo da competência da Justiça Federal ou da **Justiça Militar da União**, quando for o caso.

Parágrafo único. Serão da **competência da Justiça Militar da União** quando se enquadrarem nas situações previstas no art. 9º ou 10º do Decreto-lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar<sup>28</sup>. (grifo nosso)

De acordo com o Código Penal Militar, são considerados crimes militares em tempos de paz os crimes previstos no mencionado Código, assim como na legislação penal brasileira, quando praticado por militar<sup>29</sup>. Assim, os crimes previstos no PL 301/2007, quais sejam, os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, quando cometidos por agentes militares, seriam da competência da Justiça Militar.

Contudo, existe jurisprudência consolidada por esta Honorable Corte em relação à competência da justiça militar para julgamento de violações de direitos humanos em prejuízo de civis:

La Corte recuerda que su jurisprudencia relativa a los límites de la competencia de la jurisdicción militar para conocer hechos que constituyen violaciones a derechos humanos ha sido constante, en el sentido de afirmar que **en un Estado democrático de derecho, la jurisdicción penal militar ha de tener un alcance restrictivo y excepcional y estar encaminada a la protección de intereses jurídicos especiales, vinculados a las funciones propias de las fuerzas militares**. Por ello, la Corte ha señalado que en el fuero militar sólo se debe juzgar a militares activos por la comisión de delitos o faltas que por su propia naturaleza atenten contra bienes jurídicos propios del orden militar.

**Asimismo, tomando en cuenta la naturaleza del crimen y el bien jurídico lesionado, la jurisdicción penal militar no es el fuero competente para investigar y, en su caso, juzgar y sancionar a los autores de violaciones de derechos humanos sino que el procesamiento de los responsables corresponde siempre a la justicia ordinaria o común**. En tal sentido, la Corte ha indicado que “[c]uando la justicia militar asume competencia sobre un asunto que debe conocer la justicia ordinaria, se ve afectado el derecho al

<sup>27</sup> Corte IDH. *Caso Herzog e outros Vs. Brasil*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte IDH de 30 de abril de 2021. Pars. 18-19.

<sup>28</sup> Câmara dos Deputados. Projeto de Lei No. 301. 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=343615>, último acesso em 28 de outubro de 2021.

<sup>29</sup> Presidência da República Decreto-lei No. 1001 - Código Penal Militar. 21 de outubro de 1969. Art. 9, II, a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1001.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.html), último acesso em 04 de outubro de 2021.



**juez natural y, a fortiori, el debido proceso, el cual, a su vez, se encuentra íntimamente ligado al propio derecho de acceso a la justicia. El juez encargado del conocimiento de una causa debe ser competente, además de independiente e imparcial.** En tal sentido, las víctimas de violaciones a derechos humanos y sus familiares tienen derecho a que tales violaciones sean conocidas y resueltas por un tribunal competente, de conformidad con el debido proceso y el acceso a la justicia<sup>30</sup>. (grifos nossos)

Nesse sentido, discute-se atualmente no âmbito do PL 301/2007 a possibilidade de que graves violações de direitos humanos e crimes previstos no Estatuto de Roma sejam julgados pela jurisdição militar, o que afetaria seriamente o devido processo legal e o acesso à justiça, direitos consagrados pela CADH.

Finalmente, ainda, ressalta-se que o PL 301/2007 já tramita há mais de 13 anos na Câmara dos Deputados sem ter sido votado pelos parlamentares. Apesar de já possuir pareceres aprovados pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias (ainda no ano de 2007), Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (também no ano de 2007) e Comissão de Constituição, Cidadania e Justiça (no ano de 2009), e de haver requerimento de urgência em sua tramitação, aprovado em 20 de março de 2012, não houve votação pelo plenário da Casa Legislativa<sup>31</sup>. O Estado brasileiro, desta forma, não atua de maneira efetiva e célere para avançar sobre esta matéria.

A representante considera digna de nota, ainda, recente decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 600.851/2020, que pode trazer impactos negativos para o cumprimento do presente ponto resolutivo. O Recurso foi julgado em sede de Repercussão Geral, ou seja, sua decisão produz efeitos para além do caso concreto. Nela, o STF adotou entendimento no sentido de que “a prescribibilidade das pretensões penais [...] decorre do texto constitucional” e “com exceção das hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição Federal, o legislador ordinário não pode criar outros tipos penais imprescritíveis”<sup>32</sup>. Embora o caso concreto não se refira diretamente a graves violações de direitos humanos ou crimes contra a humanidade, a forma como a decisão foi redigida, sem menções ao posicionamento desta Honorable Corte sobre o tema<sup>33</sup>, pode dar origem a interpretações que perpetuem a impunidade em casos de graves violações de direitos humanos.

É fundamental destacar que não há na Constituição Federal dispositivo que estabeleça a prescrição como uma regra para todos os tipos de delito. Os incisos XLII e XLIV do artigo 5º da Constituição estabelecem a imprescribibilidade para crimes que

<sup>30</sup> Corte IDH. *Caso Cruz Sánchez y otros Vs. Perú*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de abril de 2015. Pars. 397-398.

<sup>31</sup> Câmara dos Deputados. Projeto de Lei No. 301. 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=343615>, último acesso em 28 de outubro de 2021.

<sup>32</sup> Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 600.851/2020*, de Relatoria do Ministro Edson Fachin. Pp. 9-10.

<sup>33</sup> Corte IDH. *Caso Barrios Altos Vs. Peru*. Mérito. Sentença de 14 de março de 2001. Série C No 75. Par. 41.



possuem natureza especialmente grave: o racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Da mesma forma, outros crimes de mesma natureza, como aqueles que constituem graves violações de direitos humanos e crimes contra a humanidade, podem ser considerados imprescritíveis com base na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, interpretada à luz da jurisprudência desta Corte sobre a matéria<sup>34</sup>, sem que isso represente qualquer afronta ao texto constitucional. Esse entendimento vem, inclusive, sendo adotado nas demais instâncias do judiciário brasileiro em inúmeros casos, como por exemplo no RSE 5001756-20.2020.4.03.6181<sup>35</sup>, acima citado.

Considerando ainda que o STF já decidiu, na Extradução 1362, que as normas de direito internacional que preveem a imprescritibilidade de crimes contra a humanidade não se aplicam ao Brasil<sup>36</sup>, desenha-se atualmente um preocupante cenário, em que o Supremo Tribunal Federal vem consolidando uma jurisprudência contrária aos parâmetros já estabelecidos por esta Honorável Corte.

É fundamental que o Supremo Tribunal Federal realize o controle de convencionalidade e revise seu entendimento atual sobre a prescritibilidade de graves violações de direitos humanos e crimes contra a humanidade, adequando-o às decisões desta Corte Interamericana<sup>37</sup>. O Conselho Nacional de Justiça, entidade que tem como função “aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro”<sup>38</sup>, e que vem, reiteradamente, em audiências perante esta Corte<sup>39</sup>, afirmando sua vontade de atuar para promover o cumprimento dos parâmetros interamericanos pelos tribunais brasileiros pode assumir um papel de protagonismo nessa tarefa, abrindo espaços de diálogos para que os tribunais superiores enfim reconheçam que a prescrição não pode ser utilizado como instrumento de perpetuação da impunidade em casos de graves violações de direitos humanos e crimes contra a humanidade.

---

<sup>34</sup> *Ibid.*

<sup>35</sup> Tribunal Regional Federal da 3ª Região. RSE 5001756-20.2020.4.03.6181, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, 26/07/2021.

<sup>36</sup> Supremo Tribunal Federal. Extradução 1362, Relatoria do Ministro Edson Fachin, 09/11/2016.

<sup>37</sup> Corte IDH. *Caso Barrios Altos Vs. Peru*. Mérito. Sentença de 14 de março de 2001. Série C No 75. Par. 41.

<sup>38</sup> Conselho Nacional de Justiça. *Quem somos*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>, último acesso em 28 de outubro de 2021.

<sup>39</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Audiencia pública de Supervisión de Cumplimiento del Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. 48:41-1:00:11. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QBhpuJIRoE>, último acesso: 28 de outubro de 2021; Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Audiencia Pública Conjunta. Casos Gomes Lund y otros y Herzog y otros Vs. Brasil*. 57:40-1:06:20. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3apPAZ2d3Xs>, último acesso: 28 de outubro de 2021; Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Asuntos de la Unidad de Internación Socioeducativa, Complejo Penitenciario de Curado....* 1:28:00-1:38:46. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ob0F7C7BkVo>, último acesso: 28 de outubro de 2021; Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Audiencia Pública de Supervisión de Cumplimiento del Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. 1:05:12-1:10:22. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3jb6u-M2NJE>, último acesso: 28 de outubro de 2021.



A representante aproveita a oportunidade para destacar, como medida positiva adotada recentemente pelo CNJ relativamente aos temas abordados no presente caso, a aprovação da Resolução nº 414, de 2 de setembro de 2021, que: “Estabelece diretrizes e quesitos periciais para a realização dos exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme os parâmetros do Protocolo de Istambul, e dá outras providências”<sup>40</sup>. Ressalta-se, contudo, a importância de que o Conselho adote medidas semelhantes relativamente aos pontos resolutivos nº 7 e 8 da sentença do presente caso.

Considerando o acima exposto, a representante verifica que não se cumpriu a medida prevista no Ponto Resolutivo nº 8 da sentença deste caso e que tal cumprimento só se mostra viável, na prática, com a aprovação de uma lei que preveja expressamente a imprescritibilidade de graves violações de direitos humanos e crimes contra humanidade ou com a alteração da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Desse modo, a representante insta o Estado a atuar de forma diligente para cumprir com esta obrigação e solicita a esta Honorable Corte que prossiga supervisionando o cumprimento deste ponto resolutivo.

---

<sup>40</sup> Conselho Nacional de Justiça. Sumário Executivo. Supervisão de Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos Gomes Lund e Outros Vs. Brasil e Herzog e Outros Vs. Brasil. 2021. Pp.48-60. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/sumario-executivo-gomes-lund-e-outros-vs-brasil-v3-2021-10-06-3.pdf>, último acesso em 28 de outubro de 2021.





## **V. Conclusão**

---



Ademais, o Estado mostra-se profundamente inerte em relação ao cumprimento de todos os demais pontos resolutivos dispostos na Sentença, não tendo apresentado em seu último relatório uma informação sequer que representasse um avanço de fato no cumprimento destes.

Por fim, a representante manifesta sua preocupação com a atual situação no país no que tange aos graves retrocessos relacionados ao desmonte de políticas públicas de direitos humanos relacionadas à verdade e à memória; ao processo de militarização do Estado; e à consolidação de uma institucionalidade que promove a impunidade para atos de violência estatal, incluindo crimes contra a humanidade.

Como exposto neste relatório, a representante entende que esse contexto está diretamente relacionado às violações ocorridas no presente caso e representa um cenário que dificulta o cumprimento das medidas de reparação determinadas na Sentença. Desse modo, é essencial que esta Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos inste o Estado brasileiro a atuar de modo a retomar o caminho de uma transição democrática de fato, em observância aos direitos à memória e à verdade, e com o fim da aplicação das figuras da prescrição e da anistia como instrumento de perpetuação da impunidade.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

<p>p/Viviana Krsticevic <b>CEJIL</b></p>	<p>p/Helena Rocha <b>CEJIL</b></p>	 Gisela De León <b>CEJIL</b>
 Lucas Arnaud <b>CEJIL</b>		